

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO</p>	<p>VEREADORA Camila FAMÍLIA & CIDADANIA</p>
--	--	--

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO N°: 003/2023

Ref. Projeto de Lei nº 110/2019 – Ver. Kleber Fernandes.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN*”.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que “Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN*”.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 20/04/23

Número: 063/2022
Folhas: 74

Assim, o processo foi remetido à VEREADORA CÂMARA MUNICIPAL
ARAÚJO, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do
Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 0360/2022 -RD

No dia 21 de dezembro de 2022, o Prefeito, através de Ofício nº 0360/2022 -RD, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador **KLEBER FERNANDES**, subscrito pelos Vereadores **JÚLIA ARRUDA, ANDERSON LOPES, MILKLEI LEITE, NIVALDO BACURAU e Prof. ROBÉRIO PAULINO** aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro de 2022, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN.”*

3. DA MENSAGEM Nº 003/2023

No que importa ao presente processo, no dia 16 de janeiro de 2023, o Presidente da Câmara, o Vereador **PAULINHO FREIRE**, por meio da mensagem nº 003/2023, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e art. 61. §1º, inciso II, alínea “b”, todos da CF/88 c/c art. 16, art. 21, incisos IX e art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

CF/88:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - Disponham sobre:



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LOM:

Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

[...]

Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

[...]

Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL**, adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, que embora possua fins bem-intencionados, não merece prosperar em razão das constitucionalidades que o maculam.

Ainda justificam que:

- “o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de PL, impor ao Poder Executivo, a implementação, no âmbito do Municipal de Natal, de programa que impõe a reversão ao Poder Público de milhas e pontos decorrentes de passagens aéreas custeadas com recursos públicos, no qual estaria vinculado o Servidor Público a proceder com a transferência das milhas, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República.”



- "... compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função e editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração."
- "Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa dos servidores públicos municipais."
- "Nesses termos, pode-se dizer que há afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria, (art. 29, caput, Constituição Federal)..."
- "Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos (notadamente pela Secretaria Municipal de Esportes e pela Controladoria Geral do Município), assim como ao criar diretrizes específicas a serem seguidas, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito."

Ademais, utilizaram do ensino do administrativista HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e art. 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p.431)

- "Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo

[...]

Por fim, o Chefe do Executivo finaliza explicando que não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

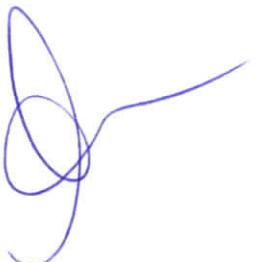
O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional**.

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

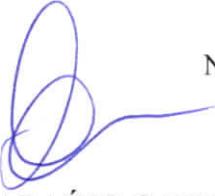


6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 110/2019.

Este é o parecer.

Natal/RN, 13 de abril de 2023.


CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora